SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722330 - SP (2024/0307407-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA
OUTRO NOME	:	SAFERCHEM COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO
AGRAVADO	:	SULCHEM PLASTICOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SULCHEM PLASTICOS SA
ADVOGADO	:	FELIPE LUCIANO PALONE FAUVEL - SP447992
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES.	:	MUNICIPIO DE INDAIATUBA
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. TEMA 1.092/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A ausência de impugnação a capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria. Precedentes.
2. Exaurido o período de blindagem, o Juízo da recuperação não pode obstar a satisfação de crédito extraconcursal nem há previsão legal para retenção de valores para futura constrição.
3. O Tema 1.092/STJ não é aplicável ao caso dos autos, pois não há processo concursal ativo nem identidade fático-jurídica com a tese repetitiva.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60457993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 99ab8957-49ec-45b8-ba2a-06f449106afd

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 99ab8957-49ec-45b8-ba2a-06f449106afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722330 - SP (2024/0307407-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA
OUTRO NOME	:	SAFERCHEM COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO
AGRAVADO	:	SULCHEM PLASTICOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SULCHEM PLASTICOS SA
ADVOGADO	:	FELIPE LUCIANO PALONE FAUVEL - SP447992
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES.	:	MUNICIPIO DE INDAIATUBA
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. TEMA 1.092/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A ausência de impugnação a capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria. Precedentes.
2. Exaurido o período de blindagem, o Juízo da recuperação não pode obstar a satisfação de crédito extraconcursal nem há previsão legal para retenção de valores para futura constrição.
3. O Tema 1.092/STJ não é aplicável ao caso dos autos, pois não há processo concursal ativo nem identidade fático-jurídica com a tese repetitiva.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); b) falta de prequestionamento dos arts. 67, 68 e 69 do CPC, com incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

Documento eletrônico VDA60115731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 3ebd86a9-09d8-416d-a427-f54ca5c0b531

c) competência limitada do Juízo da recuperação para interferir em atos constritivos de crédito extraconcursal após o período de blindagem, conforme precedentes do STJ; d) exigência de certidões de regularidade fiscal apenas a partir da Lei 14.112/2020, não aplicável ao caso; e e) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 273-278).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o encerramento formal da recuperação não afastou a competência residual do Juízo recuperacional para proteger o crédito público, diante da guarda dos valores e do dever de cooperação judicial previsto nos arts. 67 a 69 do CPC. Sustenta a violação desse dever, porque a liberação integral de mais de R$ 100 milhões teria frustrado a futura satisfação do passivo fiscal, que reputa de igual monta.

Alega, ainda, distinção dos precedentes citados na decisão agravada, afirmando que não se pleiteou ato constritivo pelo Juízo da recuperação, mas apenas a preservação dos valores para permitir a posterior constrição no Juízo competente, motivo pelo qual deveria ser afastada a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso concreto.

Por fim, aponta afronta à razão de decidir do Tema 1.092/STJ, afirmando a coexistência de medidas perante a execução fiscal e o juízo universal, invocando a preservação do interesse maior de satisfação do crédito. Pede, ao fim, a reversão da liberação integral dos valores.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 303-304).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão proferida nos autos da recuperação judicial de Saferchem Comércio e Material Plástico Ltda. e Sulchem Plásticos S. A., que, ante o encerramento da recuperação, autorizou o levantamento, pelas recuperandas, de valores depositados em juízo, no montante de R$ 104.105.350,70 (cento e quatro milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos).

A União argumentou, em síntese, que tais valores deveriam ficar disponíveis para serem objeto de penhora, de modo a viabilizar a quitação das dívidas fiscais das recuperandas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) negou provimento ao agravo, pelos seguintes fundamentos: (i) o crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores; (ii) a penhora no rosto dos autos deve ser determinada pelo Juízo da execução fiscal, cabendo ao Juízo da recuperação apenas a substituição do ato constritivo, caso recaia sobre bem essencial, até o encerramento da recuperação; e (iii) a extemporaneidade do pleito da União, pois a recuperação judicial já se encontra encerrada, com trânsito em julgado em 29/8/2022.

Documento eletrônico VDA60115731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 3ebd86a9-09d8-416d-a427-f54ca5c0b531

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, cumpre consignar que a decisão agravada não conheceu da alegada violação aos arts. 67 a 69 do CPC por ausência de prequestionamento, ao fundamento de que o acórdão de origem decidiu a controvérsia com base no art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, sem nenhuma referência ao regime de cooperação judiciária previsto no diploma processual civil, incidindo, portanto, a Súmula 211/STJ quanto ao ponto.

Ocorre que as razões do agravo interno não impugnam especificamente esse fundamento autônomo, limitando-se a reapresentar, no plano do mérito, a tese de violação ao dever de cooperação, como se superado estivesse o óbice aplicado.

Assim, por violação ao princípio da dialeticidade, subsiste incólume o capítulo da decisão agravada relativo ao não conhecimento por falta de prequestionamento, estando preclusa a oportunidade de impugnar o referido óbice, a teor da jurisprudência do STJ quanto ao tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 932, III, E 1.029, § 1º, DO CPC. ART. 255, § 1º, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ (ANALOGIA). NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos (deficiência do cotejo analítico).
> 2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial enfrentou, de modo efetivo e pormenorizado, os fundamentos da inadmissibilidade e se houve demonstração do dissídio por meio do devido cotejo analítico.
> **3. A falta de ataque específico ao ponto da deficiência do cotejo analítico viola o princípio da dialeticidade. O dissídio jurisprudencial exige transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, nos termos do CPC e do RISTJ. Ausente a indicação de precedentes e o cotejo, mantém-se a inadmissibilidade, não sendo possível sanar a falha apenas no agravo interno em razão da preclusão.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 3.054.896/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OBSTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60115731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 3ebd86a9-09d8-416d-a427-f54ca5c0b531

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se há preclusão consumativa quanto ao fundamento da decisão agravada que aplicou a Súmula 284/STF, diante da ausência de impugnação específica no agravo interno; (ii) saber se a verificação de notória capacidade econômica para fins de substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando incidentes os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Configura-se preclusão consumativa quanto ao óbice da Súmula 284/STF, porque o Agravante não impugnou, no agravo interno, o fundamento da decisão monocrática relativo à suposta deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC), mantendo-se a deliberação agravada no ponto.
4. A aferição de notória capacidade econômica para substituir a constituição de capital por inclusão em folha de pagamento é questão eminentemente fática; a pretendida reforma exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, inviabilizando o exame das alegadas violações aos arts. 533, § 2º, e 805 do CPC.
5. Incidentes os óbices ao conhecimento do recurso pela alínea "a", resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", conforme orientação consolidada desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.131.786/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026)

Com relação à distinção dos precedentes citados na decisão agravada ao caso concreto, a União defende que não pleiteou ao Juízo recuperacional a realização de ato de constrição, concordando que tal medida é de competência do Juízo da execução. Afirma que a controvérsia reside, em verdade, no ato omissivo do Juízo recuperacional de observar "*o dever de cautela antes de liberar ativo que representa a única esperança de satisfação do crédito fiscal*" (fl. 291).

Em que pesem as alegações, os precedentes invocados na decisão agravada (AREsp 2.703.872/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma; AREsp 2.351.775/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma) ilustram o entendimento consolidado deste STJ quanto à competência do Juízo recuperacional para interferir em atos relativos a créditos extraconcursais, competência esta que é temporal e materialmente limitada, subsistindo apenas durante o período de blindagem e, ainda assim, circunscrita a bens comprovadamente essenciais à atividade empresarial. Ainda nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTO AGRÍCOLA

Documento eletrônico VDA60115731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 3ebd86a9-09d8-416d-a427-f54ca5c0b531

VINCULADO A CPR COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA E OPERAÇÃO DE TROCA POR INSUMOS (BARTER). BENS DE CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[…]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos, inclusive em relação a créditos extraconcursais, incide apenas durante o período de blindagem e quando a constrição recair sobre bem de capital essencial, não alcançando produtos agrícolas, que constituem produto final da atividade empresarial.

6. Produtos agrícolas (grãos e pluma de algodão) não se qualificam como bens de capital e, por isso, não se beneficiam da vedação de retirada prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo inaplicável a declaração de essencialidade pelo juízo recuperacional para ampliar sua competência.

7. O art. 11 da Lei 8.929/1994 estabelece disciplina específica de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial para créditos e garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física e operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito de restituição dos bens, o que afasta a possibilidade de o juízo da recuperação impedir atos constritivos sobre tais produtos.

8. Ausente demonstração de distinção fática ou de superação da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, impõe-se a manutenção da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o agravo de instrumento e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o agravo de instrumento nº 4001231-23.2025.8.26.0000/SP.

(AgInt no CC n. 217.385/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Segunda Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. CONTROLE DE ESSENCIALIDADE LIMITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, aplicado conforme a sistemática introduzida pela Lei 14.112/2020, restabelece, após o encerramento do stay period, a competência do juízo da execução para decidir sobre atos constritivos e expropriatórios relativos a créditos extraconcursais.

2. O controle posterior do juízo recuperacional é restrito à constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação, exigindo comprovação efetiva da essencialidade, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

3. O princípio da preservação da empresa não prevalece de forma absoluta para impedir a execução de crédito extraconcursal após o decurso do stay period, cabendo ao juízo executivo zelar pela menor onerosidade ao devedor, conforme o art. 805 do CPC.

4. No caso, a tese de essencialidade dos bens (ônibus) para afastar a retomada da posse pelo credor fiduciário, independentemente do prazo, não encontra amparo no texto legal vigente nem na interpretação atual, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60115731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 3ebd86a9-09d8-416d-a427-f54ca5c0b531

> (AgInt no REsp n. 2.256.549/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026)

Note-se que a distinção proposta pela agravante entre a atuação comissiva (suspender/anular a penhora) e a conduta omissiva (reter valores antes de eventual constrição) não altera essa premissa.

Se a competência do Juízo recuperacional sobre créditos extraconcursais já se exauriu com o encerramento da recuperação e o correspondente trânsito em julgado, então não subsiste fundamento jurídico para que esse mesmo Juízo seja investido do dever de reter ativo de titularidade das recuperandas, na expectativa de que a Fazenda Nacional promova, em foro diverso, a medida constritiva cabível.

Tal construção equivaleria, na prática, a estender os efeitos do período de blindagem para além de seu termo legal, mediante a criação de um "dever de cautela residual" sem correspondência no microssistema da Lei 11.101/2005.

Registre-se, ademais, a contradição interna da própria tese.

A agravante reconhece que a penhora no rosto dos autos deveria ser determinada pelo Juízo da execução fiscal, e não pelo Juízo recuperacional, o que apenas reforça a conclusão de que a este último não competia obstar a liberação de valores de titularidade de terceiros (as recuperandas) à espera de providência que competia à própria exequente adotar tempestivamente, e que, como consignado na decisão agravada, sequer havia sido requerida quando da decisão de levantamento.

Ademais, também não prospera a alegação de contrariedade à razão de decidir do Tema 1.092/STJ (REsp 1.907.397), que trata da coexistência entre execução fiscal e habilitação de crédito no juízo falimentar. Por oportuno, transcrevo a tese jurídica firmada:

> É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo.

A premissa fática do precedente vinculante pressupõe a subsistência de processo concursal em curso, ou seja, de falência ou de recuperação judicial ativa, no âmbito do qual se discute a possibilidade de dupla via de satisfação do crédito fazendário.

No caso dos autos, porém, a recuperação judicial já se encontra encerrada por sentença transitada em julgado, circunstância que afasta a identidade fático-jurídica necessária à aplicação do tema repetitivo.

Não se trata de conflito entre vias de satisfação de crédito coexistentes, mas de definição sobre a competência remanescente de Juízo cuja atuação sobre a matéria já se exauriu. Não se verifica, portanto, a alegada contrariedade ao tema repetitivo.

Documento eletrônico VDA60115731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 3ebd86a9-09d8-416d-a427-f54ca5c0b531

Consigne-se, por fim, que, por decorrência lógica das razões acima, fica prejudicado o pedido subsidiário de suspensão temporária dos efeitos da decisão de levantamento dos valores.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 3ebd86a9-09d8-416d-a427-f54ca5c0b531

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.722.330 / SP

Número Registro: 2024/0307407-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026389420188260248 10193991120188260602 20230000939106 20230001066956
22299650520238260000 222996505202382600005000 0

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA
OUTRO NOME	: SAFERCHEM COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO
AGRAVADO	: SULCHEM PLASTICOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: SULCHEM PLASTICOS SA
ADVOGADO	: FELIPE LUCIANO PALONE FAUVEL - SP447992
INTERES.	: LASPRO CONSULTORES LTDA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES.	: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA
	: SAFERCHEM COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO

Documento eletrônico VDA60448777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:14
Código de Controle do Documento: bde96093-af65-4480-ae01-e773ecdcda7d

OUTRO NOME	
AGRAVADO	: SULCHEM PLASTICOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: SULCHEM PLASTICOS SA
ADVOGADO	: FELIPE LUCIANO PALONE FAUVEL - SP447992
INTERES.	: LASPRO CONSULTORES LTDA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES.	: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:14
Código de Controle do Documento: bde96093-af65-4480-ae01-e773ecdcda7d